



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

**PARECER n.º 195/2022/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.208237/2022-07**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

EMENTA: Minuta de Resolução para revogar os atos normativos ANP considerados obsoletos. Ausência de alterações de mérito. Desnecessidade de elaboração de AIR e de realização de consulta e audiência públicas. Possibilidade jurídica de consulta pública por sugestão da SGE.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da ANP,

1. Trata a presente da análise de minuta de resolução elaborada pela Superintendência de Governança e Estratégia (SGE), que tem por objetivo principal a revogação de 31 (trinta e um) atos normativos reputados como desnecessários e/ou superados, tudo em atendimento ao Decreto n.º 10.139, de 28 de novembro de 2019.

2. A SGE, através do texto da Proposta de Ação n.º 389/2022 (SEI n.º 2262637), da Nota Técnica de Regulação n.º 3/2022/SGE/ANP-RJ (SEI n.º 2262637) e seu Anexo (SEI n.º 2198346), em síntese, destaca os seguintes objetivos a serem alcançados com as novas regras:

a) traz o histórico da questão, informando que a revogação dos trinta e um atos normativos, ora proposta, se dá com o objetivo de cumprimento ao Decreto n.º 10.139/2019, à Portaria ANP n.º 232/2020, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos e estabelece regras para a edição desses atos no âmbito da ANP e atende igualmente as orientações da Superintendência de Governança e Estratégia (SGE). Destaca que não há qualquer inovação ou modificação de mérito na minuta trazida a exame;

b) salienta, ainda, que:

*“Em que pese o fato de a gestão do estoque regulatório ser prática já consolidada na Agência, a edição do Decreto n.º 10.139, de 2019, determinou a obrigatoriedade da revogação expressa de atos normativos inferiores a decreto que se enquadrem no art. 8º do referido decreto, in verbis:*

*Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:*

*I - já revogadas tacitamente;*

*II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e*

*III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado.*

*O mesmo decreto estabeleceu, ainda, a obrigatoriedade de divulgação dos atos normativos vigentes, que seriam objeto de triagem, exame e consolidação ou revogação, nos termos do decreto.*

*Cumprе salientar que há muito a ANP já cumpria tal dispositivo, desde a adoção do primeiro sistema de legislação da Agência, no início da década de 2000. Atualmente, todos os atos normativos expedidos pela ANP encontram-se disponíveis em <https://www.gov.br/anp/ptbr/servicos/legislacao-da-anp>. Cumprе destacar que a obrigatoriedade de observância ao disposto no Decreto supramencionado não se exaure com o esgotamento dos prazos estabelecidos em seu art. 14. Ao contrário. Faz-se necessária a repetição dos procedimentos de revisão e consolidação normativa previstos no Decreto no início do primeiro ano de cada mandato presidencial com término até o segundo ano do mandato presidencial. Assim, em linha com os procedimentos já adotados desde 2012, a ANP segue promovendo a gestão e o aprimoramento do seu arcabouço regulatório de forma contínua.*

*A preocupação com o aumento da quantidade de regulamentos e com a qualidade do estoque regulatório tem norteado as ações da ANP voltadas ao tratamento do seu arcabouço normativo desde 2012. Desde então, a SGE passou a aplicar rotineiramente medidas de gestão do estoque regulatório da ANP, por meio da análise periódica do estoque e da avaliação de possíveis atos candidatos à revogação quando da emissão de pareceres de qualidade regulatória no processo de elaboração de novos atos normativos, nos termos da Instrução Normativa ANP n.º 14/2018.*

*A iniciativa em tela se soma aos esforços para atualização do arcabouço regulatório, envidados pela ANP desde então. De lá para cá, foram publicadas a Resolução ANP n.º 27, de 2014, que revogou 174 normas; a Portaria ANP n.º 374, de 2016, que revogou 70 normas, a Resolução ANP n.º 668, de 2017, que revogou 339 normas, e a Resolução ANP n.º 850, de 2 de agosto de 2021, que revogou outras 46*

normas.

*Cumpra salientar que, além dos atos revogados em processos denominados "guilhotinas regulatórias", em que são diversos atos normativos são eliminados do arcabouço regulatório de uma só vez, diversas outras revogações foram feitas ao longo do tempo, especialmente por conta dos esforços de compilação e simplificação envidados pela ANP.*

*Entre essas iniciativas, destacam-se a consolidação de 23 normas de comércio exterior em ato único (Resolução ANP nº 777, de 2019), a consolidação de 366 atos normativos de definição dos preços mínimos e de referência do petróleo e do gás natural para o cálculo de participações governamentais (Resolução ANP nº 834/2020), também em uma única resolução, a consolidação de outros 110 atos de organização interna no novo Regimento Interno da ANP (Portaria ANP nº 265, de 2020), a revogação de outras 224 portarias, ocorrida em abril de 2021 (Portaria ANP nº 13, de 2021).*

*O conjunto de atos candidatos à revogação, objeto desta Proposta de Ação, é composto, em sua maioria, por normas que perderam a sua eficácia e normas que alteraram outros atos normativos já revogados pela ANP, além de outras, consideradas obsoletas pela ANP.*

*A fim de conduzir a revogação dos atos normativos objeto da minuta de resolução em tela, a Superintendência de Governança e Estratégia (SGE) tomou a iniciativa de coordenou a triagem dos atos normativos vigentes junto às demais unidades organizacionais, que indicaram a necessidade de sua revogação, revisão ou consolidação- (processo SEI 48610.220821/2019-27). Com base na consulta às UORGs, a SGE compilou os atos com indicativo de revogação elencados na minuta de resolução proposta e, por meio do Ofício-Circular nº 4/2022/SGE/ANP-RJ-e (SEI 2167674), solicitou a confirmação da listagem de atos candidatos à revogação.*

*A Nota Técnica de Regulação nº 3/2022/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI nº 2198163) apresenta a resposta dos gestores e a fundamentação da minuta de resolução proposta. A tabela anexada à referida Nota Técnica (SEI nº 2198346) traz a lista de normas a serem revogadas e as respectivas justificativas.*

*Além da consulta aos gestores, a SGE conduziu processo de Consulta Interna, entre os dias 3 e 15 de junho de 2022, como forma de permitir a manifestação de todos os servidores da Agência acerca do conjunto de normas candidato à revogação, não tendo recebido qualquer manifestação nesse período.*

*Cabe registrar que a minuta de resolução é oriunda da Coordenação de Qualidade Regulatória da SGE, não sendo aplicável a elaboração de parecer nos termos da IN ANP nº 14/2018.*

*A eliminação desse conjunto de normas soma-se a outros esforços empreendidos pela Agência para a melhoria e a simplificação do ambiente de negócios nos setores regulados pela ANP, e encontra-se em linha com a estratégia definida pela Agência para o ciclo 2021-2024.*

*Em face do exposto, a SGE visa obter, por meio desta Proposta de Ação, a aprovação da Diretoria Colegiada para submeter a minuta de resolução ao procedimento de consulta pública pelo período de quarenta e cinco dias."*

3. A análise que se fará a seguir consistirá na verificação do atendimento ao Decreto n.º 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar n.º 95/98, que, por sua vez, estabelece as normas para a elaboração e redação de projetos de atos normativos no âmbito do Poder Executivo, além da aferição da compatibilidade entre as normas integrantes da minuta e os instrumentos normativos de hierarquia superior.

4. Da leitura da minuta em tela (SEI n.º 2198080), entende-se que seu único reparo a efetuar diz respeito a se mencionar de modo expresso os atos revogadores e as normas anteriormente alteradas, a teor do art. 18, §2º, do Decreto 9.191/2017, a saber:

**"Cláusula de revogação**

Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas.

§ 1º A expressão "revogam-se as disposições em contrário" não será utilizada.

**§ 2º No caso de normas anteriormente alteradas, a revogação expressa incluirá os dispositivos modificados e os dispositivos da norma alteradora.**

§ 3º A cláusula de revogação será subdividida em incisos quando se tratar:

I - de mais de um ato normativo; ou

II - de dispositivos não sucessivos de um mesmo ato normativo." (grifamos).

5. A motivação para a edição do ato encontra-se devidamente detalhada na Proposta de Ação n.º 389/2022 (SEI n.º 2262637), na Nota Técnica de Regulação n.º 3/2022/SGE/ANP-RJ (SEI n.º 2262637) e seu Anexo (SEI n.º 2198346), em conformidade com os artigos 2º e 50, ambos da Lei n.º 9.784/99 (dever da Administração Pública de motivar os atos administrativos normativos, entre outros).

6. No que toca à análise do mérito da norma ora proposta, tem-se que não existe qualquer incompatibilidade, em tese, entre a mesma e qualquer instrumento normativo de superior hierarquia. Ao contrário, a regra proposta possui embasamento normativo, já que se encontra inserida nas atribuições desta Agência Reguladora insculpidas no art. 8º da Lei do Petróleo e se dá em consonância com o Decreto n.º 10.139/2019, a fim de se retirar do mundo jurídico atos normativos que não mais se afiguram necessários.

7. Com relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), tem-se que sua dispensa se encontra devidamente justificada no item 2 da Nota Técnica de Regulação n.º 3/2022/SGE/ANP-RJ (SEI n.º 2262637), que aponta ser a presente medida a revogação de normas consideradas obsoletas, sem que haja modificação de mérito a teor do art. 4º, inciso IV, do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020.

8. No mesmo sentido, em que pese o Parecer n.º 96/2021/PF-ANP/PGF/AGU, da lavra da Dra. Isabela Ramos (SEI n.º 2162251), reconhecer a possibilidade de não realização de consulta e audiência públicas, na medida em que não serão afetados direitos e obrigações dos agentes regulados, em cumprimento ao art. 19 da Lei do Petróleo e à Resolução ANP n.º 846/2021, nada obsta a que se realize a etapa de consulta pública, como proposto pela SGE.

9. Ante o exposto, uma vez atendida a recomendação efetuada no item 4 acima, não restará óbice de ordem jurídica a que seja o presente processo submetido à deliberação da Diretoria Colegiada da ANP.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2022.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610208237202207 e da chave de acesso b1256eec

---



Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 917629096 e chave de acesso b1256eec no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-06-2022 21:28. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO  
**DESPACHO n. 00852/2022/PFANP/PGF/AGU**

**NUP: 48610.208237/2022-07**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

Aprovo o **PARECER n.º 195/2022/PFANP/PGF/AGU**.

Encaminhe-se à Diretoria para deliberação.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2022.

EVANDRO PEREIRA CALDAS  
PROCURADOR-GERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610208237202207 e da chave de acesso b1256eec



---

Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 928272626 e chave de acesso b1256eec no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-07-2022 21:53. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---